DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6880/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/16658/2022
PROTOCOLO	: 2210230
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PUBLICA DA SEJUSP DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 171/2022/SEJUSP** e sua execução financeira, decorrentes da utilização da Ata de Registro de Preços n.º 9/SAD/2022-1, oriunda do Pregão Eletrônico nº 59/2021[1], celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS e a empresa Comercial T & C LTDA, tendo por objetivo a aquisição de condicionadores de ar.

Procedido ao julgamento dos autos por meio do Acórdão n.º AC02 - 277/2023 (peça 24), a formalização contratual e a respectiva execução financeira foram consideradas legais e regulares.

Entretanto, antes do trânsito em julgado da decisão, o jurisdicionado juntou novos documentos (peças 27-32) que, oportunamente, foram objeto de análise pela divisão competente, a qual constatou tratar-se dos mesmos documentos de execução financeira já analisados, salvo o Termo de Encerramento Unilateral (fl. 75), com data de 18/01/2024, que não modifica a decisão proferida.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo arquivamento do processo, haja vista a documentação apresentada não alterar o Acórdão que decidiu pela regularidade e legalidade dos atos.

É o relatório. Passo à decisão.

[1] Julgado como regular pelo ACÓRDÃO - AC01 - 148/2023, presentes no processo TC/2277/2022

Verifica-se que o Termo de Encerramento Unilateral (fl.75) foi a única documentação nova apresentada aos autos, a qual não possui o condão de modificar a condição de finalização da execução financeira, uma vez que o objeto contratado (condicionadores de ar) foi entregue em sua totalidade e o pagamento devidamente efetuado, tendo o contrato se extinguido por conclusão do objeto.

Portanto, não havendo fato, documento ou pedido novo capaz de reformar a decisão já proferida, a manutenção do Acórdão n.º AC02 - 277/2023 (peça 24), com todos seus efeitos, é a medida que se impõe.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **DETERMINAÇÃO** de certificação do Trânsito em Julgado do Acórdão n.º AC02 - 277/2023 (peça 24), publicado no DOE/TCE/MS 3617 de 14/12/2023, à fl. 47;

2. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos artigos 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)